



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 40

QUINTA - FEIRA, 6 DE OUTUBRO DE 1994

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### Declaração n.º 26/94:

Rectifica a Resolução n.º 110/94, de 25 de Agosto, que cede prédio rústico à Associação Agrícola de Santa Maria..... 614

### SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Despacho Normativo n.º 206/94:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura..... 615

#### Despacho Normativo n.º 207/94:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social..... 616

#### Despacho Normativo n.º 208/94:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente..... 616

#### Despacho Normativo n.º 209/94:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente..... 616

#### Despacho Normativo n.º 210/94:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações..... 616

### SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

#### Despacho Normativo n.º 211/94:

Regulamenta a participação da Região Autónoma dos Açores no programa Eurodisseia..... 616

**SECRETARIA REGIONAL  
DA AGRICULTURA E PESCAS**

**Portaria n.º 53/94:**

Altera a Portaria n.º 48/94, de 18 de Agosto, relativa à concessão de ajudas à extensificação da produção pecuária, no âmbito das medidas agro-ambientais, instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho de 30 de Junho..... 618

**Portaria n.º 54/94:**

Cria o cartão de identificação dos funcionários do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA)..... 619

**Portaria n.º 55/94:**

Estabelece o regime de ajudas às medidas florestais na agricultura, instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2080/92, de 30 de Junho..... 619

**Portaria n.º 56/94:**

Estabelece as regras a que deve obedecer a classificação do leite à produção. Revoga a Portaria n.º 4/81, de 19 de Março..... 623

**Despacho Normativo n.º 212/94:**

Altera o anexo ao Despacho Normativo n.º 80/94, de 10 de Março. (Fixa os períodos de comercialização dos produtos previstos na Portaria n.º 7/93, de 25 de Fevereiro)..... 628

**SECRETARIA REGIONAL  
DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Despacho Normativo n.º 213/94:**

Fixa os limites máximos de velocidade em determinados troços das vias rápidas regionais..... 629

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS**

**Declaração de rectificação n.º 115/94:**

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A, da Região Autónoma dos Açores, que estabelece as normas orientadoras da atribuição de apoio, incluindo as comparticipações financeiras, às associações de modalidade e de desporto a clubes e agrupamentos de clubes e colectividades desportivas, para o desenvolvimento de actividades de âmbito local, regional e nacional, publicado no *Diário da República*, n.º 171, de 26 de Julho de 1994..... 630

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**

**GABINETE DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Declaração n.º 26/94**

**de 6 de Outubro**

A Resolução n.º 110/94, de 25 de Agosto, que cede prédio rústico à Associação Agrícola de Santa Maria, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 34, de 25 de Agosto de 1994, p. 547, contém uma inexactidão que se rectifica:

Assim, no ponto 1 onde se lê:

"1 - Cede à Associação Agrícola de Santa Maria 1/20 do prédio inscrito...", deverá ler-se:

"1 - Cede, a título definitivo e gratuito, à Associação Agrícola de Santa Maria 1/20 do prédio inscrito..."

29 de Setembro de 1994. - O Adjunto, *José Manuel Cabral Bolieiro*.





*****				REFORÇOS		*****	
D	C	D	S	DESIGNAÇÕES	INSCRIÇÕES(I)	ANULAÇÕES	
E	A	I	D				
*****				*****			
P.	P.	U.	U.	*****			
08				SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE			
03				DIRECÇÃO REGIONAL DE AMBIENTE			
02				DELEGAÇÕES DE AMBIENTE			
	01.00.00			DESPESES COM O PESSOAL:			
	01.02.00			ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:			
	01.02.05			OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			200
	01.02.05			OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
		A		ADICIONAL À REMUNERAÇÃO DE 2%		200	
				TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 073		200	200
				TOTAL DAS ALTERAÇÕES		200	200
*****				*****			

25 de Agosto de 1994. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*.

**Despacho Normativo n.º 210/94**

de 6 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/94/A de 25 de Janeiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Habitação. Obras Públicas. Transportes e Comunicações:

*****				REFORÇOS		*****	
D	C	D	S	DESIGNAÇÕES	INSCRIÇÕES(I)	ANULAÇÕES	
E	A	I	D				
*****				*****			
P.	P.	U.	U.	*****			
09				SEC.REG. HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSP. COMUN.			
40				DESPESES DO PLANO			
15				TRANSPORTES AÉREOS			
01				TRANSPORTES AEREOS			
	06.00.00			OUTRAS DESPESAS CORRENTES:			
	06.03.00			DIVERSAS			31 600
	11.00.00			OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:			
	11.02.00			DIVERSAS		31 600	
				TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 072		31 600	31 600
				TOTAL DAS ALTERAÇÕES		154 320	154 320
*****				*****			

25 de Agosto de 1994. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*.

**SECRETARIA REGIONAL  
DA JUVENTUDE, EMPREGO,  
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA**

**Despacho Normativo n.º 211/94**

de 6 de Outubro

O Programa Eurodisseia tem como objectivo estabelecer o intercâmbio de jovens das diferentes regiões da Europa através da frequência de um estágio profissional, que para além de

proporcionar aos jovens uma experiência no mundo do trabalho lhes permite aprender a língua e a cultura de outras regiões europeias.

Consciente da necessidade de adesão ao referido programa, o Governo, pela Resolução n.º 87/94, de 3 de Junho, determinou a participação da Região Autónoma dos Açores no programa Eurodisseia, durante o ano de 1994, tendo cometido ao Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, a regulamentação da execução do referido programa na Região.

Assim, nos termos do n.º 5 da Resolução n.º 87/94, de 3 de Junho, determina-se o seguinte:

- 1 — No âmbito do programa Eurodisseia, a Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, promoverá, durante o ano de 1994, o acolhimento de jovens provenientes de regiões europeias proporcionando-lhes um estágio de formação profissional em entidades públicas e privadas dos Açores, bem como a participação de jovens açorianos em estágios oferecidos pelas entidades coordenadoras do programa, nas regiões da Europa que aderirem ao programa.
- 2 — O referido programa abrange jovens provenientes de regiões europeias e de jovens açorianos com idades compreendidas entre os dezoito e trinta anos.
- 3 — Os estágios de formação profissional nos Açores são proporcionados a dez jovens provenientes de regiões europeias e têm a duração de três meses, ao qual acresce um período de três semanas, destinando-se o mesmo à frequência de um curso de língua portuguesa promovido pela direcção regional do Emprego.
- 4 — Aos estagiários referidos no número anterior é assegurada uma remuneração mensal no valor de 90 000\$, o alojamento e a passagem de avião Lisboa - Açores - Lisboa, em classe turística.
- 5 — As entidades regionais que acolherem os estagiários ficam obrigadas a garantir aos mesmos um seguro contra acidentes de trabalho.
- 6 — As condições de estágio de jovens dos Açores em regiões da Europa, serão as oferecidas pelas regiões de acolhimento, assegurando a Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia a organização das respectivas candidaturas e as despesas referentes à passagem de avião Açores - Lisboa - Açores, em classe turística.
- 7 — Os encargos financeiros decorrentes da execução do presente programa serão suportados pelo orçamento do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, nos termos do n.º 4 da Resolução n.º 87/94, de 3 de Julho, mediante orçamento previamente aprovado pelo Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, não podendo exceder o limite de 8 000 000\$.

23 de Setembro de 1994. - O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*.

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PASCAS

Portaria n.º 53/94  
de 6 de Outubro

Considerando a Portaria n.º 48/94, de 18 de Agosto, a qual estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o regime de ajudas à extensificação da produção pecuária, no âmbito das

medidas agro-ambientais, instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho;

Considerando a necessidade de proceder algumas alterações e especificações no regime previsto nesta portaria;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, o seguinte:

### Artigo 1.º

As alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 48/94, de 18 de Agosto, são alteradas, passando a ter a seguinte redacção:

### "Artigo 4.º

1 ...

a) Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 C.N./Ha de superfície forrageira, de acordo com a tabela anexa a esta portaria, e que dela faz parte integrante;

b) Não efectuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de Abril nas zonas baixas, e nunca antes de Maio nas zonas de altitude.

c) ...

d) ...

2 ... "

### Artigo 2.º

O artigo 13.º da Portaria n.º 48/94, de 18 de Agosto, é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

### "Artigo 13.º

O incumprimento, pelos beneficiários, das obrigações decorrentes dos contratos celebrados ao abrigo do artigo 10.º, fica sujeito ao regime previsto no artigo 6.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro".

### Artigo 3.º

Esta portaria produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 48/94, de 18 de Agosto.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 13 de Setembro de 1994.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

**Anexo**

a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 41/94, de 18 de Agosto

**Tabela de conversão de bovinos, equinos, ovinos e caprinos em cabeças normais (CN)**

Touros, vacas e outros bovinos de mais de dois anos e equinos com mais de seis meses .....	1
Bovinos de seis meses a dois anos .....	0,6
Ovinos .....	0,15
Caprinos .....	0,15

**Portaria n.º 54/94**

**de 6 de Outubro**

Considerando a conveniência de criar para todos os funcionários dos serviços do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas um meio eficaz que permita o fácil reconhecimento da sua qualidade;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 50.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 47/92/A, de 27 de Novembro, o seguinte:

**Artigo 1.º**

1 - São criados cartões de identificação para credenciar e identificar os funcionários do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA).

2. Os cartões são pessoais e intransmissíveis.

**Artigo 2.º**

1. Os cartões serão dos modelos anexos a esta portaria e sobre o canto inferior esquerdo da fotografia do titular será aposto o selo branco em uso no IAMA, sendo os mesmos autenticados com a assinatura do presidente da direcção do IAMA.

2. Os cartões serão brancos, impressos a verde.

**Artigo 3.º**

1. Os cartões serão substituídos quando se verifique qualquer alteração nos cargos ou categorias dos seus titulares e recolhidos quando estes deixarem de os exercer.

2. À Repartição dos Serviços Administrativos deste Instituto competirá promover a atribuição do número do cartão de identificação, assim como, organizar e manter actualizado o cadastro de cartões emitidos e recolhidos.

**Artigo 4.º**

Será passada uma segunda via em caso de extravio, deterioração ou destruição, de que fará referência expressa o cartão, mantendo, no entanto, o mesmo número.

**Artigo 5.º**

Os funcionários podem ser portadores de outros cartões de identidade, nomeadamente o previsto na Portaria n.º 19/77, de 25 de Maio.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 14 de Setembro de 1994.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

**Anexo**

 <b>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</b> SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS INSTITUTO DE ALIMENTAÇÃO E MERCADOS AGRÍCOLAS <b>IAMA</b>	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO N.º .....	
Nome .....	
Cargo .....	

Assinatura do Titular	O Pres. Dir. IAMA
_____, ____ de _____ de 19 ____	
<b>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</b> Portaria N.º /94	

Formato: 100 mm x 55 mm.

**Portaria n.º 55/94**

**de 6 de Outubro**

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 2080/92, do Conselho, de 30 de Junho, que institui um regime de ajudas às medidas florestais na agricultura;

Considerando o Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, que estabelece as condições de aplicação deste Regulamento no nosso país;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o regime de ajudas às medidas florestais na agricultura, instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2080/92, do Conselho, de 30 de Junho, tendo por objectivos:

- a) Fomentar, de forma equilibrada em termos ambientais, o ordenamento, utilização e gestão dos solos agrícolas;
- b) Promover a protecção dos recursos edáficos e hídricos nas explorações agrícolas;
- c) Desenvolver actividades florestais nas explorações agrícolas, contribuindo para a redução do défice de produtos silvícolas nesta Região.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se a todas as ilhas do arquipélago.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

1. Superfície agrícola: áreas actualmente agricultadas ou que, até 31 de Julho de 1992, a sua ocupação tenha sido feita com:

- a) Terras aráveis (terrenos de cultura de cereais, leguminosas secas, hortícolas frescos, batatas, culturas industriais, plantas sachadas, culturas sob coberto, flores, plantas ornamentais, plantas forrageiras e sementes propágulos);
- b) Hortas familiares;
- c) Pastagens e prados permanentes;
- d) Culturas permanentes.

2. Agricultores a título principal: aqueles que sejam reconhecidos como tal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2328/91, do Conselho, de 19 de Fevereiro.

3. Outros agricultores: aqueles que, tendo rendimentos provenientes da agricultura, não configuram o disposto no número anterior.

4. Outros beneficiários: aqueles que, não tendo rendimentos provenientes da agricultura, nem exercendo a actividade, detêm a posse de terras agrícolas. Nesta tipificação ficam enquadradas as entidades públicas.

5. Beneficiários do Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho, de 30 de Junho: agricultores que sejam, ou venham a ser, beneficiários de Cessação da Actividade Agrícola, no âmbito das Medidas de Acompanhamento da Reforma da PAC.

#### Artigo 4º

##### Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas e prémios previstos no presente diploma pessoas públicas e privadas, singulares ou colectivas, que procedam à arborização de superfícies agrícolas, enquadradas nas seguintes categorias:

- a) Agricultores a título principal (ATP's) na acepção dada pela alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2328/91, do Conselho, de 19 de Fevereiro: todas as ajudas e prémios previstos;
- b) Outros agricultores: todas as ajudas e prémios, à excepção dos previstos para a arborização com espécies de crescimento rápido;
- c) Outros beneficiários: todas as ajudas e prémios, à excepção dos previstos para a arborização com espécies de crescimento rápido e das ajudas ao melhoramento das superfícies florestadas;
- d) Beneficiários do Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho, de 30 Junho: todas as ajudas e prémios, à excepção dos previstos para a arborização com espécies de crescimento rápido e do prémio por perda de rendimento.

#### Artigo 5.º

##### Obrigações dos beneficiários

1. O beneficiário das ajudas e prémios previstos no presente diploma obriga-se a:

- a) Cumprir as acções previstas no plano orientador de gestão que consta do processo de candidatura, bem como manter as condições de elegibilidade dela constante;
- b) Prestar declarações exactas e facultar as informações e verificações tidas por convenientes pela DRRF e pelo IFADAP;
- c) Não apresentar candidatura a acções incompatíveis com o disposto nesta portaria, relativamente à área objecto das medidas florestais;
- d) Manter e proteger os povoamentos florestais, bem como as benfeitorias instaladas e respeitar as práticas culturais previstas.

2. A alteração das condições de elegibilidade do candidato implica o correspondente ajustamento dos direitos sobre os prémios anuais.

**Artigo 6.º****Acções elegíveis**

1. A arborização de superfícies agrícolas, compreende as operações relativas à plantação das espécies florestais, nomeadamente:

- a) Preparação e limpeza do terreno;
- b) Plantação;
- c) Vedação individual ou colectiva da área plantada.

2. O melhoramento das superfícies arborizadas compreende as acções de implantação de benfeitorias na área florestal, com as seguintes infraestruturas:

- a) Instalação de quebra-ventos;
- b) Construção de linhas de corta-fogos;
- c) Construção de pontos de água;
- d) Construção de caminhos de exploração forestal.

**Artigo 7.º****Despesas elegíveis**

São elegíveis todas as despesas relacionadas com os investimentos referidos no artigo anterior, cujos documentos comprovativos estejam de acordo com as normas da fiscalidade.

**CAPÍTULO II****Ajudas aos investimentos****Artigo 8.º****Natureza das ajudas**

1. São concedidas ajudas, sob a forma de subsídio em capital, a fundo perdido, aos investimentos que tenham em vista:

- a) Arborização de superfícies agrícolas, sob a forma de povoamentos, bosquetes, faixas ou cortinas de abrigo;
- b) Melhoramento, com benfeitorias, das áreas arborizadas no âmbito desta portaria.

2. Relativamente à alínea a) do número anterior, a arborização deve ser feita com espécies folhosas, resinosas, ou de crescimento rápido, devendo ocupar uma área mínima de 1 000 m<sup>2</sup>.

**Artigo 9.º****Acesso às ajudas**

1. As ajudas previstas no n.º 3 do artigo 10.º são acessíveis apenas aos beneficiários previstos na alínea a) do artigo 4.º desta portaria.

2. As ajudas previstas no n.º 4 do artigo 10.º são acessíveis apenas aos beneficiários previstos nas alíneas a), b) e d) do artigo 4.º desta portaria.

**Artigo 10.º****Valor das ajudas aos investimentos**

1. As ajudas aos investimentos na plantação são moduladas de acordo com as espécies constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante, e têm os seguintes níveis máximos:

- a) Espécies folhosas ou povoamentos mistos com 75% de folhosas: 3 500 Ecus/Ha;
- b) Espécies resinosas: 3 000 Ecus/Ha;
- c) Espécies de crescimento rápido: 1 500 Ecus/Ha.

2. As ajudas aos investimentos na plantação das espécies folhosas e resinosas são de 100% do investimento até aos limites definidos pelas alíneas a) e b) do n.º 1.

3. As ajudas aos investimentos na plantação de espécies de crescimento rápido são de 75% do investimento elegível, até ao limite definido pela alínea c) do n.º 1, devendo as áreas arborizadas respeitar as disposições previstas no Decreto Regulamentar Regional n.º 21-A/89/A, de 18 de Julho.

4. As ajudas à beneficiação das áreas arborizadas correspondem a 100% do investimento elegível, até aos seguintes limites:

- a) Instalações de quebra-ventos: 600 Ecus/Ha;
- b) Construção de linhas de corta-fogos: 150 Ecus/Ha;
- c) Construção de pontos de água: 150 Ecus/Ha;
- d) Construção de caminhos de exploração florestal: 18 000 Ecus/Km.

**CAPÍTULO III****Prémios anuais****Artigo 11.º****Natureza dos prémios anuais**

Os beneficiários da ajuda referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º têm direito, após a plantação, a dois prémios anuais por hectare ou fracção mínima, destinados a:

- a) Cobrir, durante os primeiros cinco anos, os custos decorrentes das operações de manutenção das superfícies arborizadas constantes do projecto de investimentos;
- b) Compensar, durante os primeiros vinte anos, as perdas de rendimento decorrentes da arborização das superfícies agrícolas.

**Artigo 12.º****Acesso aos prémios anuais**

1. O prémio anual previsto no n.º 2 do artigo 14.º é apenas acessível aos beneficiários previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 4.º.

2. É vedado às entidades públicas o acesso aos prémios à manutenção e prémios por perda de rendimento.

**Artigo 13.º****Candidaturas aos prémios anuais**

1. A partir do ano seguinte ao da realização do investimento, os beneficiários habilitados nos termos do artigo 4.º, podem requerer anualmente, através de impresso próprio, até 30 de Maio, dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 14.º, na DRRF ou nos seus serviços de ilha, o pagamento do prémio à manutenção e por perda do rendimento.

2. O não requerimento do pagamento do prémio não confere o direito, ao beneficiário, de o receber acumuladamente nos anos subsequentes.

3. Para efeitos de decisão sobre os requerimentos aos prémios anuais, os serviços de ilha verificarão a manutenção ou alteração das áreas florestadas ao abrigo desta medida, informando a DRRF num prazo máximo de quinze dias após o recebimento destes.

4. Da decisão tomada pela DRRF sobre os requerimentos aos prémios anuais, é dado conhecimento ao IFADAP, no prazo de quinze dias, para efeitos de pagamento.

**Artigo 14.º****Valor dos prémios anuais**

1. O prémio anual de manutenção prolonga-se por cinco anos, não é atribuível às arborizações feitas com espécies de crescimento rápido e, de acordo com as espécies constantes do anexo referido no n.º 1 do artigo 10.º tem os seguintes níveis máximos:

- a) Folhosas: 350 Ecus/Ha/ano;
- b) Resinosas: 250 Ecus/Ha/ano, no 1.º e 2.º ano;

150 Ecus/Ha/ano, nos 3 anos seguintes.

2. O prémio anual de perda de rendimento prolonga-se por vinte anos, não é atribuível às arborizações feitas com espécies de crescimento rápido, sendo modulado consoante a plantação foi efectuada em áreas agrícolas que integram ou não a Reserva Agrícola Regional, de acordo com os seguintes níveis:

- a) Plantações em áreas de Reserva Agrícola Regional: 600 Ecus/Ha/ano;
- b) Outras áreas agrícolas: 500 Ecus/Ha/ano;

3. Aos beneficiários previstos na alínea c) do artigo 4.º é atribuído um prémio de perda de rendimento de acordo com os seguintes níveis:

- a) 150 Ecus/Ha/ano a plantações na área de R.A.R.;
- b) 100/Ha/ano a plantações em outras áreas agrícolas.

**CAPÍTULO IV****Normas processuais****Artigo 15.º****Tramitação dos processos de candidatura**

1. Os processos de candidatura, organizados em projectos de investimento, da responsabilidade dos beneficiários, são entregues na DRRF, ou nos serviços de ilha desta, entre 1 de Abril e 31 de Maio de cada ano, devendo conter os seguintes elementos:

- a) Registo de propriedade ou contrato de arrendamento;
- b) Ficha de candidatura;
- c) Memória descritiva e justificativa do projecto, que reúna informações sobre as espécies a utilizar, compasso de plantação, preparação do terreno, trabalhos prévios, fertilizações, maquinaria e equipamentos a utilizar, cuidados culturais e rendimento previsível;
- d) Orçamento e programação dos investimentos;
- e) Mapa de localização da exploração e/ou croqui.

2. Aos serviços que recepcionam os processos compete:

- a) Registrar e datar a documentação que constitui o projecto;
- b) Verificar e avaliar as condições de elegibilidade da candidatura, confirmando a descrição do estado de referência, e, analisando-a sob o ponto de vista técnico, económico-financeiro e ambiental;
- c) Instruir, informar e emitir parecer, para a DRRF, sobre os projectos candidatos à medida.

**Artigo 16.º****Hierarquização das candidaturas**

1. As candidaturas objecto de deliberação favorável pela DRRF, são hierarquizadas, de acordo com as seguintes prioridades:

- 1.º ATP's que cessem a actividade ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho, de 30 de Junho;
- 2.º Outros ATP's;
- 3.º Outros agricultores;
- 4.º Outros beneficiários de direito privado;
- 5.º Organismos da administração regional e local.

2. Só podem ser concedidas ajudas quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime de ajudas instituído pela presente portaria.

## Artigo 17.º

**Decisão**

1. A DRRF compromete-se a decidir sobre as candidaturas apresentadas, até Julho de cada ano.

2. No ano de 1994, as decisões serão tomadas até 30 dias após o termo do prazo de recepção das candidaturas.

## Artigo 18.º

**Formalização da atribuição das ajudas**

A atribuição das ajudas será formalizada através dos respectivos contratos de concessão, a celebrar entre os beneficiários e o IFADAP, até 30 dias após o período previsto no artigo anterior.

## Artigo 19.º

**Pagamento de ajudas e prémios**

1. Todos os pagamentos de ajudas aos investimentos e prémios anuais são efectuadas pelo IFADAP, nos termos acordados no contrato celebrado ao abrigo do artigo 18.º

2. Os pagamentos serão efectuados uma vez por ano, após a confirmação da realização dos investimentos ou da verificação de que se mantém as condições previstas no projecto aprovado pela DRRF.

## Artigo 20.º

**Gestão das medidas florestais**

1. A gestão das medidas florestais na agricultura é assegurada pela direcção regional dos Recursos Florestais (DRRF), à qual compete:

- a) Propôr a afectação regional do orçamento do regime de ajudas;
- b) Apreciar, seleccionar e deliberar sobre as candidaturas, assegurando o cumprimento das disposições regulamentares aplicáveis, bem como a respectiva cobertura orçamental;
- c) Elaborar relatórios de execução material e financeira das medidas;
- d) Coordenar a actividade de recepção, instrução e fiscalização dos projectos apresentados junto dos serviços de ilha da DRRF.

2. A DRRF, para efeitos de decisão, solicitará, sempre que necessário, informações à direcção regional do Desenvolvimento Agrário e ao IFAPAP.

**CAPÍTULO IV****Disposições finais**

## Artigo 21.º

**Incumprimento**

1. Se houver incumprimento das acções previstas no plano orientador de gestão, prestação de falsas declarações ou ocorrência de sinistro, por causa imputável ao beneficiário, que provoque a destruição total ou parcial do povoamento ou benfeitorias, este fica sujeito ao regime do incumprimento previsto no artigo 6.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro.

2. Se a destruição de parte do povoamento ficar a dever-se a causas não imputáveis ao beneficiário, os prémios serão pagos relativamente à parcela que permanecer em boas condições vegetativas.

3. A transferência da titularidade do terreno objecto da medida só poderá ser realizada cinco anos após a finalização dos investimentos. O novo titular, se reunir idênticas condições de elegibilidade e assumir os mesmos compromissos, será o novo beneficiário dos prémios, ficando, em caso contrário, sujeito às sanções previstas no n.º 1 deste artigo e no n.º 2 do artigo 5.º

## Artigo 22.º

**Disposições transitórias**

No ano de 1994, as candidaturas às ajudas previstas na presente portaria serão aceites durante um período de 30 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

## Artigo 23.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 20 de Setembro de 1994.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

**Portaria n.º 56/94**

**de 6 de Outubro**

Decorridos mais de dez anos sobre a implementação do primeiro diploma regional fixando as regras de execução da classificação de leite à produção, é oportuno proceder-se à sua revisão à luz das realidades técnicas e funcionais da actualidade.

Por outro lado, há que criar as condições para que os novos parâmetros qualitativos exigidos pelas directivas comunitárias passem a balizar a actuação de todos os intervenientes no circuito da produção e transformação do leite.

A presente portaria visa assim, a criação de um novo sistema de classificação do leite na Região Autónoma dos Açores que, para além de propiciar uma melhor avaliação qualitativa do produto, com evidentes benefícios na qualidade final dos lacticínios, vai permitir, a montante, maior transparência e mais justiça na remuneração do produtor.

Assim, nos termos do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo, da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

1 - A presente portaria estabelece as regras a que deve obedecer a classificação do leite à produção na Região Autónoma dos Açores.

2 - O anexo faz parte integrante da presente portaria.

#### **Artigo 2.º**

Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

- a) Leite: o produto proveniente da ordenha de uma ou mais vacas;
- b) Unidade de produção: estabelecimento no qual se encontrem uma ou várias vacas destinadas à produção de leite exploradas conjuntamente;
- c) Postos de recepção de leite: estabelecimento no qual o leite é recolhido e, eventualmente, arrefecido e purificado, aprovado pela entidade competente para o efeito;
- d) Entidade recebedora: empresa ou agrupamento que proceda a operações de recolha, embalagem, armazenagem, refrigeração e transformação de leite ou que limite a sua actividade a uma dessas operações;
- e) Pessoal especializado: técnicos com formação adequada;
- f) Entidade responsável pela classificação: entidades públicas, privadas ou mistas que executam a classificação de leite.

## **CAPÍTULO II**

### **Da colheita de amostras**

#### **Artigo 3.º**

1 - A colheita de amostras para efeitos de classificação deverá ser feita por pessoal especializado nos postos de recepção de leite, dentro dos horários oficialmente estabelecidos.

2 - Nos postos de recepção de leite, a entidade responsável pela classificação, colherá as amostras directamente do(s) tanque(s) ou da(s) vasilha(s) do produtor.

3 - Todo o leite que não se destina à entrega no posto de recepção, deverá ser transportado em vasilha(s) devidamente identificada(s).

4 - Para efeitos do número anterior, a forma de identificação das vasilhas será fixada por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

#### **Artigo 4.º**

1 - A entidade responsável pela classificação de leite deverá efectuar mensalmente, a cada produtor, no mínimo quatro colheitas, que deverão ser representativas do leite entregue no período da manhã e no período da tarde.

2 - Se a amostragem representar apenas um período de entrega (de manhã ou de tarde), ou na ausência de amostras, a classificação será feita de acordo com o critério estabelecido no artigo 18.º.

3 - Por determinação da entidade responsável pela classificação, poderá o número mínimo de amostras ser aumentado.

#### **Artigo 5.º**

1 - A colheita de amostras efectuada nos postos de recepção de leite deverá representar a totalidade do leite entregue por cada produtor contido no(s) tanque(s) e/ou vasilha(s).

2 - Sempre que o leite entregue por cada produtor esteja contido em mais do que um tanque ou vasilha, a amostra será constituída por partes alíquotas.

#### **Artigo 6.º**

1 - A colheita de amostras deverá ser feita antes da medição do leite contido no(s) tanque(s) ou vasilha(s) do produtor, segundo os métodos definidos pelas Normas Portuguesas em vigor.

2 - As amostras deverão ser colhidas directamente do(s) tanque(s) ou vasilha(s) do produtor, para recipientes esterilizados e devidamente identificados, sofrendo de imediato o arrefecimento necessário de modo a chegarem ao laboratório a uma temperatura não superior a 4.º C.

3 - A prova de álcool poderá ser feita, diariamente, pela entidade recebedora, sendo a colheita de amostras efectuada após esta, desde que o leite, pelo seu resultado, não tenha sido reprovado.

4 - Sempre que o leite for reprovado na totalidade, a classificação do mesmo obedecerá ao critério estabelecido no artigo 18.º.

#### **Artigo 7.º**

1 - A entidade responsável pela classificação efectuará a determinação do grau de impurezas em suspensão directamente do(s) tanque(s) ou vasilha(s) do produtor, através de lactofiltradores apropriados, realizando-se uma determinação por tanque ou vasilha.

2 - O resultado final da determinação do grau de impurezas em suspensão será igual à média aritmética dos resultados das determinações correspondentes ao tanque(s) ou vasilha(s) entregue pelo produtor, sendo o valor obtido expresso com aproximação à unidade e os arredondamentos feitos de acordo com as regras de arredondamento estatístico.

3 - Sempre que o leite de uma vasilha apresente um grau de impurezas em suspensão superior a dois deverá dar-se conhecimento ao encarregado de recepção do leite.

#### Artigo 8.º

Todo o leite considerado purulento, sanguinolento, conspurado, com mau cheiro e aspecto repugnante, será reprovado pela entidade recebedora.

### CAPÍTULO III

#### Das provas laboratoriais

#### Artigo 9.º

1 - Para efeitos de classificação de leite, e respeitando os critérios definidos nos números seguintes, às amostras de leite colhidas serão efectuadas as seguintes determinações:

- a) Teor de matéria gorda;
- b) Teor de matéria proteica bruta;
- c) Extracto seco isento de gordura;
- d) Contagem de microorganismos a 30.º c;
- e) Prova de redução pelo azul de metileno;
- f) Contagem de células somáticas;
- g) Pesquisa de inibidores;
- h) Pesquisa de conservantes/neutralizantes;
- i) Pesquisa de água.

2 - As determinações laboratoriais referidas no número anterior, serão efectuadas segundo as Normas Portuguesas em vigor, as quais constituirão igualmente referência para aferição e contraprova nas determinações laboratoriais efectuadas por métodos automáticos.

3 - Sempre que não seja possível, ou tecnicamente mais ajustado, efectuar a contagem total de microorganismos a 30.º c, esta determinação será substituída pela prova de redução do azul de metileno.

4 - Sempre que houver alteração da composição físico-química normal do leite, a entidade responsável pela classificação poderá efectuar outras determinações, para confirmação da alteração verificada.

#### Artigo 10.º

1 - Se os resultados da pesquisa de água referida no n.º 1 do artigo 9.º conduzirem à suspeita por adição de água, a entidade responsável pela classificação de leite, colherá uma amostra autêntica nas condições descritas no n.º 2.

2 - Uma amostra autêntica deve representar o leite de uma ordenha da manhã ou da tarde, integralmente vigiada e que tenha sido iniciada no mínimo, onze horas e no máximo treze horas, após a ordenha anterior.

3 - À amostra autêntica referida nos números anteriores serão efectuadas as mesmas determinações que se efectuaram à 1.ª amostra colhida.

### CAPÍTULO IV

#### Da classificação do leite

#### Artigo 11.º

Será atribuída uma classificação mensal a cada unidade de produção.

#### Artigo 12.º

1 - O sistema de classificação definido no presente diploma, baseia-se nos valores de cada determinação laboratorial previstos para o leite padrão, a partir dos quais serão aplicadas as bonificações ou penalizações num sistema de pontuação.

2 - As características do leite padrão para efeitos do número anterior são as que constam no quadro I do anexo ao presente diploma.

#### Artigo 13.º

Os parâmetros e respectiva pontuação para as determinações em que se baseia o sistema de classificação do leite, são os que constam dos quadros II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do anexo ao presente diploma.

#### Artigo 14.º

1 - Se os resultados da amostra autêntica referida no artigo 10.º confirmarem adição de água, deverá proceder-se à penalização prevista no quadro V do anexo.

2 - Para fins de classificação, os resultados das determinações laboratoriais serão os resultantes da 1.ª amostra colhida, depois de se proceder ao desconto da percentagem de água na totalidade do leite entregue para fins de pagamento.

3 - Quando, num período de cinco anos, ocorrer a segunda e terceira detecção de água a amostra autêntica será enviada a um laboratório de referência e entregue em duplicado ao produtor no momento da sua colheita.

#### Artigo 15.º

1 - Sempre que, num período de cinco anos, o produtor apresentar um resultado positivo, relativamente à pesquisa de inibidores, será notificado e penalizado de acordo com o quadro IV do anexo ao presente diploma.

2 - À excepção da primeira detecção de inibidores, a amostra colhida será enviada a um laboratório de referência, a ser indicado por despacho do presidente do IAMA, para confirmação do resultado.

#### Artigo 16.º

1 - Considera-se falta do produtor, qualquer ausência de colheita de amostras por qualquer razão imputável ao produtor.

2 - O produtor pode faltar oito vezes por ano à classificação, desde que não dê mais do que duas faltas por trimestre.

3 - Sempre que o produtor ultrapasse as duas faltas por trimestre será penalizado de acordo com o quadro VIII do anexo ao presente diploma, no quantitativo do leite entregue no mês em questão.

4 - Em caso de ausência de amostras por falta do produtor, a classificação do leite será feita de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e penalizado de acordo com o indicado no n.º VIII do anexo ao presente diploma.

#### Artigo 17.º

1 - Sempre que o produtor se recuse a colaborar com a classificação, será objecto de uma penalização mensal de 20 pontos.

2 - A entidade responsável pela classificação de leite, dará conhecimento à entidade recebedora das situações previstas no número anterior.

#### Artigo 18.º

1 - Sempre que a entidade responsável pela classificação, efectue mensalmente um número de colheitas inferior ao previsto no artigo 4.º, a classificação do produtor deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a) Tendo uma amostra representativa de cada período de entrega o produtor será classificado mediante os respectivos resultados laboratoriais;
- b) Tendo amostras representativas de apenas um dos períodos de entrega, será considerada para composição em matéria gorda e proteica ou extracto seco isento de gordura, a média ponderada dos valores obtidos no período em falta relativa ao mês anterior, e a média aritmética das pontuações na componente higio-sanitária obtidas nas amostras do mês em questão.

2 - Na ausência total de amostras e provando-se que o produtor entregou leite nesse espaço de tempo, a classificação mensal será a classificação do mês anterior.

#### Artigo 19.º

A entidade responsável pela classificação de leite, deverá entregar os resultados laboratoriais de cada amostra às respectivas entidades de recolha de leite, a fim de serem afixados nos postos de recepção pelas mesmas.

#### Artigo 20.º

1 - A determinação do valor a pagar pelo leite, no que se regere à classificação higio-sanitária, terá como base a média aritmética dos valores obtidos nas determinações ao longo do mês.

2 - Para efeitos do número anterior, cada ponto equivale a 1% do valor convencionado para o preço do leite padrão.

3 - Para efeitos do n.º 1, a média aritmética será efectuada com a aproximação à unidade, utilizando as regras do arredondamento estatístico.

#### Artigo 21.º

1 - O cálculo do preço a pagar pelo leite no que se refere à sua composição, será efectuada com base na média mensal ponderada de matéria gorda e proteica ou extrato seco isento de gordura.

2 - O pagamento do leite terá em conta a valorização ou desvalorização, relativas a cada décimo, acima ou abaixo, dos valores estipulados como padrão.

3 - O teor médio mensal ponderado em matéria gorda, proteica ou extrato seco isento de gordura estabelecido para o pagamento do leite aos produtores será expresso com a aproximação ao décimo dos valores percentuais, utilizando as regras do arredondamento estatístico.

#### Artigo 22.º

1 - O disposto no presente diploma será aplicado a título experimental durante o período de um ano a contar da sua publicação em *Jornal Oficial*.

2 - Após o período previsto no número anterior, os parâmetros de classificação do leite fixados no presente diploma serão reavaliados por uma comissão técnica, a criar por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, que decidirá ou não da sua actualização.

#### Artigo 23.º

A verificação do cumprimento da presente portaria será da competência do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas.

#### Artigo 24.º

A Portaria n.º 4/81, de 19 de Março é automaticamente revogada após o período experimental.

#### Artigo 25.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação em *Jornal Oficial*.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 29 de Setembro de 1994.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

## Anexo

## 1. Características do leite padrão

Matéria gorda (NP - 468) (percentagem m/v)	3.7
Matéria proteica bruta (NP 1986) (percentagem m/v)	$\geq 3.1 \leq 3.2$
Resíduo seco insento de matéria gorda (NP-475) (percentagem m/v)	8.5
Pesquisa de água	Negativa
Impureza sem suspensão (NP - 454) (grau)	Grau 1
Contagem de microorganismos a 30° c por centímetro cúbico (NP - 459)	$> 100.000 \leq 400.000$
Número de células somáticas por centímetro cúbico	$> 400.000 \leq 500.000$
Prova de redução pelo azul de metileno (NP - 457) (horas)	$\geq 4.30 < 5.30$
Pesquisa de inibidores	$\leq 0.01$ U.I de penicilina G ou equivalente por cm 3
Pesquisa de conservantes e/ou neutralizantes	Negativa

## II. Contagem total de microorganismos a 30° c por centímetro cúbico de leite

Número de microorganismos	Pontuação
$\leq 100\ 000$	+3
$> 100\ 000 \leq 400\ 000$	0
$> 400\ 000 \leq 1\ 000\ 000$	- 3
$> 1\ 000\ 000$	- 10

## III. Impurezas em suspensão

Gradação	Pontuação
1	0
2	- 5
$> 2$	- 10

## IV Pesquisa de inibidores

Pesquisa de inibidores	Pontuação
1.ª Detecção	- 50
2.ª Detecção	- 80
3.ª Detecção de seguintes	- 100

## V. Detecção de adição de água

Detecção de água Positivo	Pontuação
1.ª Detecção	- 20
2.ª Detecção	- 50
3.ª Detecção e seguintes	- 100

## VI. Contagem de células somáticas por centímetro cúbico

Número de células	Pontuação
$\leq 400\ 000$	+ 5
$> 400\ 000 \leq 500\ 000$	0
$> 500\ 000 \leq 1\ 000\ 000$	- 5
$> 1\ 000\ 000$	- 10

## VII Prova de redução pelo azul de metileno

Tempo de redução (horas)	Pontuação
$\geq 5.30$	+ 3
$\geq 4.30 < 5.30$	0
$\geq 3.30 < 4.30$	- 3
$\geq 2.30 < 3.30$	- 5
$< 2.30$	- 10

## VIII. Faltas do produtor

Número de faltas em excesso	Pontuação
1	- 5
2	- 10
$\geq 3$	- 20

## IX. Conservantes e neutralizantes

Conservantes e neutralizantes	Pontuação
Positivo	- 20

**Despacho Normativo n.º 212/94**

de 6 de Outubro

Considerando o Despacho Normativo n.º 80/94, de 10 de Março, o qual fixa os períodos de comercialização, celebração de contratos e pedidos de ajuda, relativamente a determinados produtos tropicais, previstos nos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 7/93, de 25 de Fevereiro;

Considerando que as datas fixadas têm levantado dificuldades à comercialização, não correspondendo aos períodos mais adequados à prossecução dos interesses inerentes ao exercício desta actividade.

Assim, torna-se necessário proceder à alteração destes prazos, pelo que determino o seguinte:

**Artigo 1.º**

O quadro anexo do Despacho Normativo n.º 80/94, de 10 de Março, é alterado, ficando com a redacção que se segue em anexo.

**Artigo 2.º**

O presente diploma produz efeitos no dia imediato ao da sua publicação.

15 de Setembro de 1994. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

**Anexo a que se refere o artigo 1.º**

Produtos	Período de comercialização	Celebração do contrato	Pedido de ajuda
BOLBOS	Maio a Setembro	Abril	Outubro
Beladona	1.º Período: Maio a Setembro	Abril	Outubro
Crino	2.º Período: Outubro a Março	Setembro	Abril
Crocsmia	Novembro a Janeiro	Outubro	Fevereiro
Watsónia	Outubro a Dezembro	Setembro	Janeiro
FLORES	Maio a Julho	Abril	Agosto
Agapanto	1.º Período: Maio a Setembro	Abril	Outubro
Anturio	2.º Período: Outubro a Abril	Setembro	Maio
Beladona	Agosto a Outubro	Julho	Novembro
Croscosmia	Julho a Agosto	Junho	Setembro
Estrelícia	1.º Período: Janeiro a Junho	Dezembro	Julho
Hortensia	2.º Período: Setembro a Dezembro	Agosto	Janeiro
Jarro	Junho a Outubro	Maio	Novembro
Nerino	Dezembro a Março	Novembro	Abril
Ornithogalum	Outubro/Novembro	Setembro	Setembro
Orquideacea	Março a Junho	Fevereiro	Julho
FLORES SECAS	Dezembro a Maio	Novembro	Junho
Banksia	1.º Período: Janeiro a Junho	Dezembro	Julho
Hortensia e outras	2.º Período: Julho a Dezembro	Junho	Janeiro
FOLHAS	1.º Período: Janeiro a Maio	Dezembro	Junho
Ananás, Antúrio,	2.º Período: Julho a Dezembro	Junho	Janeiro
Espadana e Estrelícia	"	"	"
FRUTOS	"	"	"
Ananás	1.º Período: Janeiro a Junho	Dezembro	Julho
Anona	2.º Período: Julho a Dezembro	Junho	Janeiro
Banana	Dezembro a Maio	Novembro	Junho
	1.º Período: Janeiro a Junho	Dezembro	Julho
	2.º Período: Julho a Dezembro	Junho	Janeiro

Produtos	Período de comercialização	Celebração do contrato	Pedido de ajuda
Citrinos	Outubro a Junho	Setembro	Julho
Goiaba	Dezembro a Março	Novembro	Abril
Maracujá	1.º Período: Julho a Setembro 2.º Período: Janeiro a Março	Junho Dezembro	Outubro Abril
<b>HORTÍCOLAS</b>			
Batata doce	Outubro a Março	Setembro	Abril
Fava	1.º Período: Agosto a Dezembro 2.º Período: Janeiro a Julho	Julho Dezembro	Janeiro Agosto
Inhame	Novembro a Maio	Outubro	Junho
Tomate "capucho"	Junho a Setembro	Maio	Outubro
<b>RAMAGENS</b>			
Banksia, Cameleira	1.º Período: Janeiro a Junho 2.º Período: Julho a Dezembro	Dezembro Junho	Julho Janeiro
Sanseviéria	"	"	"
Criptoméria e outras	1.º Período: Janeiro a Junho 2.º Período: Setembro a Dezembro	Dezembro Agosto	Julho Janeiro
<b>RIZOMAS</b>			
Agapanto	1.º Período: Maio a Setembro 2.º Período: Dezembro a Março	Abril Novembro	Outubro Abril
Conteira	1.º Período: Janeiro a Maio 2.º Período: Junho a Setembro	Dezembro Maio	Junho Outubro
Jarro	1.º Período: Abril a Julho 2.º Período: Agosto a Dezembro	Março Julho	Agosto Janeiro

**SECRETARIA REGIONAL,  
DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Despacho Normativo n.º 213/94**

**de 6 de Outubro**

O Decreto Legislativo Regional n.º 7/90/A, de 16 de Maio fixa os limites máximos de velocidade instantânea para diversas classes e tipos de veículos automóveis, nesta Região Autónoma.

De então para cá verificou-se uma grande evolução na circulação automóvel sendo, ao mesmo tempo, notória a melhoria e progresso, quer na concepção quer na execução das vias rodoviárias regionais.

Embora as nossas condições peculiares de constituição e limitação territorial não comportem o lançamento de auto estradas e de vias reservadas a automóveis, já começamos a dispor, embora com carácter incipiente, de vias rápidas, aptas a operarem uma aceitável fluidez de trânsito nas ilhas de maior população.

Os incontestáveis factos que ficam apontados trouxeram consigo a evidente necessidade de proceder à alteração cautelosa de parte do diploma referido, pois, de harmonia com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, que aprova o novo Código da Estrada, a entrar em vigor no próximo dia 1 de Outubro, as disposições regulamentares actualmente vigentes continuarão a disciplinar a sua execução até que novas normas sejam promulgadas.

Assim, ao abrigo da faculdade concedida pelo n.º 8 do artigo 7.º do Código da Estrada vigente, na redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 28/85, de 9 de Maio, e no uso da competência que me é conferida pela alínea d) do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, determino o seguinte:

1. Nos troços das vias rápidas regionais caracterizadas por um perfil transversal definido por duas faixas de rodagem, cada uma constituída por duas vias, bermas, um separador central e guardas laterais, sendo as suas características geométricas, as correspondentes a uma velocidade de projecto não inferior a 80 KM/Hora, é permitida, aos condutores de veículos automóveis abaixo identificados, a prática dos seguintes limites máximos de velocidade instantânea (em quilómetros/hora):

**Classes e tipos de veículos automóveis**

	<b>Velocidade em Km/hora</b>
<b>Motociclos:</b>	
Simples .....	90
com carro .....	70
<b>Automóveis ligeiros:</b>	
<b>Passageiros e mistos:</b>	
Sem reboque .....	100
com reboque .....	70
<b>Mercadorias:</b>	
Sem reboque .....	80
Com reboque .....	70
<b>Automóveis pesados:</b>	
Passageiros .....	80
<b>Mercadorias e mistos:</b>	
De peso bruto não superior a 19 t. ....	80
De peso bruto superior a 19 t. ....	70
Tractores agrícolas .....	40

2. Nas demais vias continuarão a observar-se os limites fixados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/90/A, de 16 de Maio.

3. O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

14 de Setembro de 1994. - O Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jaime Carvalho de Medeiros*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de rectificação n.º 115/94

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A, publicado no *Diário da República*, n.º 171, de 26 de Julho de 1994, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 5.º, n.º 3, alínea a), onde se lê "Nos desportivos colectivos" deve ler-se "Nos desportos colectivos".

No artigo 15.º, n.º 3, onde se lê "ao transporte e estada," deve ler-se "ao transporte e estadia,".

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros,  
17 de Agosto de 1994. - O Secretário-Geral, *França Martins*.





## JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28.190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629366.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

### ASSINATURAS

I ou II séries .....	5500\$
I e II séries .....	9500\$
III ou IV séries .....	3500\$
Preço avulso por página .....	15\$
Preço por linha .....	125\$
Preço total das quatro séries .....	16 500\$

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 125\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 10.312.1.187.384.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 300\$00 (IVA incluído)**

---